



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 775/2016

PROCESSO TC/MS : TC/119357/2012
PROTOCOLO : 1354793
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR : EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 114/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N.º 52/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E
HORTIFRUTIGRANJEIROS
CONTRATADA : EDER PAULO DE MENEZ - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO : R\$ 66.970,10
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE –
FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS
– PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS –
INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS –
ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 114/2012** - (peça 02) e formalização dos **1º ao 5º Termos Aditivos** - (peças 05, 07, 09) ao referido pacto.

A *Decisão Singular n.º 3201/2013*, proferida nos autos do *Processo TC-119352/2012* publicada no DOE/TCE/MS de 21/02/2014, julgou *regular e legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial n.º 52/2012*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação é a aquisição de forma parcelada de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, destinados à manutenção das atividades das Secretarias Municipais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02 - fls. 1).

O valor estimado importa em R\$ 66.970,10 (sessenta e seis mil novecentos e setenta reais e dez centavos), conforme consignado na Cláusula Décima - (peça 02 - fls. 5).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O prazo de vigência foi estimado para vigorar no período de 27 de junho a 31 de dezembro de 2012, conforme Cláusula Nona - (peça 02 - fls. 6).

Os **1º e 2º Termos aditivos** (peça 05 e 24) tiveram como objeto a inclusão de dotações orçamentárias ao Contrato Administrativo n.º 114/2012, não alterando o valor e a vigência contratual.

Os **3º e 4º Termos Aditivos** (peças 07 e 09) prorrogaram o Contrato por mais 2 (dois) e 6 (seis) meses, respectivamente, com seu término previsto para 28 de agosto de 2013.

O **5º Termo Aditivo** (peça 09) aumentou os encargos do contratado em 25% no item açúcar cristal, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R\$ 1.136,25 (um mil cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos). Para tanto, foi apresentada nova dotação orçamentária em face da alteração no valor inicialmente contratado.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e respectivos Termos Aditivos, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Inicialmente, o Corpo Técnico conclui pela *irregularidade* e *ilegalidade* da formalização contratual, em face da ausência de documentos indispensáveis para exame do feito, e pela *regularidade* e *legalidade* da formalização dos Aditivos, consoante Análise **ANC-2ªICE-9562/2014** – (peça 17).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas opinou pela *irregularidade* e *ilegalidade* de todos os atos, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável diante das impropriedades identificadas.

Desta feita, este Gabinete procedeu à intimação do responsável pelo órgão, mediante *Termo de Intimação INT-20725/2014* (peça 20), em observância ao direito a ampla defesa insculpido na Constituição Federal de 1988 e, ainda, no art. 112, parágrafo único, I e art. 113, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Assim, o responsável pelo órgão compareceu aos autos apresentando justificativas e documentos – (peça 24).

A Unidade de Instrução, após reanálise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA-**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

2ªICE-8913/2015 - (peça 25).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos Termos Aditivos, conforme **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-6958/2015** - (peça 26).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A *Decisão Singular nº 3201/2013*, proferida nos autos do *Processo TC-119352/2012* publicada no DOE/TCE/MS de 21/02/2014, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 052/2012*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação é a aquisição de forma parcelada de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, destinados à manutenção das atividades das Secretarias Municipais, no valor de R\$ 66.970,10 (sessenta e seis mil novecentos e setenta reais e dez centavos), e prazo de vigência estimado para vigorar no período de 27 de junho a 31 de dezembro de 2012, conforme instrumento contratual - (peça 02).

No curso da execução contratual foram celebrados os **1º ao 5º Termos Aditivos**, tendo sido observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua *regularidade* e *legalidade*.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 25 - fls. 1/2), *in verbis*:

“Diante do exposto, **retificamos a análise ANA-9562/2014 à pç. 17, concluindo pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 114/2012 e formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos**, celebrados entre **Município de Cassilândia** (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Eder Paulo de Menez – ME** (CNPJ Nº 13.157.918/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120 e a alínea “a” do inciso IV do art. 122, todos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada”.

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade e legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 26 – fls. 1/2), assim redigido, *in verbis*:

“Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.

Verificamos que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, os pareceres jurídicos e as publicações dos extratos dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos.

Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos seus termos aditivos**, nos termos do artigo 120, II, III, “a”, da RN/TC/MS nº 76/2013”.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 114/2012*, bem como os *1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos* foram regularmente formalizados, e precedidos por competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 52/2012*, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 114/2012** e dos **1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos** celebrados entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Eder Paulo de Menez-ME**, CNPJ/MF nº 13.157.918/0001-90, representada pelo Senhor Elciomar Paulo de Menezes, CPF/MF nº 608.935.671-91, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para que promova o



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator